



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE JUROS E MULTAS
PREVIDENCIÁRIAS - 02

DEVEDOR:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz - PE

CNPJ: 10.091.569/0001-63

Endereço: Avenida Padre Zuzinha

Bairro – Centro CEP: 55190-000

Telefone – 081.3731-1007

E – mail: prefeito@santacruzdocapibaribe.pe.gov.br

Representante legal: Edson de Souza Vieira

CEP: 655.857.984-72

Cargo Prefeito

CREDOR:

Santa Cruz Prev.

CNPJ: 21.317.180/0001-00

Endereço: Nova Santa Cruz

Bairro – Centro CEP: 55190-000

Telefone – 081.3731-3006

E – mail: santacruzprev@gmail.com

Representante legal: Maria Elaine Silva

CEP: 011.929.444-37

Cargo Diretora Presidente

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos de juros e multas previdenciárias nos termos e conformidades com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira – DO OBJETO

O Santa Cruz Prev é Credor junto ao devedor Município de Santa Cruz do Capibaribe da quantia de **R\$ 219.951,94 (duzentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos)** correspondente aos valores de juros e multas de contribuições previdenciárias devidas pagas com atraso do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos municipais, referente as competências previdenciárias dos anos de 2019 e 2020.



Pelo presente instrumento o Município de Santa Cruz do Capibaribe confessar ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR pode a qualquer tempo contestar o valor e procedência da dívida e assume integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, entretanto, também é ressalvado o direito do CREDOR de apurar a qualquer tempo a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda – DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 219.951,94 (duzentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), será pago em 48 (quanta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 4.582,33 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizada de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais parcelas a mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério na cláusula terceiro.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, dotação necessária ao pagamento das parcelas que vencerem após esta data.

Cláusula Terceira – DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

As parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA acumulado do mês anterior ao vencimento da respectiva parcela, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Cláusula Quarta – DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, qualquer das seguintes situações:

- a) Infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Cláusula Quinta – DA DEFINITIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

Para fins de direito assinam, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.





Documento Assinado Digitalmente por: MARCOSIANNE SIDYNA SILVA
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 384486624R09443E938466670809522674

Santa Cruz do Capibaribe, em 30 de setembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

EDSON DE SOUZA VIEIRA

SANTA CRUZ PREV

MARIA ELAINE SILVA

TESTEMUNHA:

Severino Ramos Maia de Oliveira

SEVERINO RAMOS MAIA DE OLIVEIRA

DIRETOR FINANCEIRO

CPF 363.438.034-91

MARCONE DE MELO REIS

GERENTE DE BENEFÍCIOS

CPF: 037.273.554-17

Marcone de Melo Reis



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOSLIAMINNOVIDA SILVA
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 384486624R09443E938466670809122074

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE JUROS E MULTAS PREVIDENCIÁRIAS

DEVEDOR:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe – PE.

CNPJ: 10.091.569/0001-63

Endereço: Avenida Padre Zuzinha

Bairro – Centro CEP: 55190-000

Telefone – 081. 3731-1007

E-mail: prefeito@santacruzdocapibaribe.pe.gov.br

Representante legal: Edson de Souza Vieira

CEP: 655.857.984-72

Cargo Prefeito

CREDOR:

Santa Cruz Prev.

CNPJ: 21.317.180/0001-00

Endereço: Nova Santa Cruz

Bairro – Centro CEP: 55190-000

Telefone – 081. 3731-3006

E-mail: santacruzprev@gmail.com

Representante legal: Maria Elaine Silva

CEP: 011.929.444-37

Cargo Diretora Presidente

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos de juros e multas previdenciárias nos termos e conformidades com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira – DO OBJETO

O Santa Cruz Prev é Credor junto ao devedor Município de Santa Cruz do Capibaribe da quantia de **R\$ 585.773,64 (quinhentos e oitenta e cinco mil e**



setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) correspondente aos valores de juros e multas de contribuições previdenciárias devidas pagas com atraso ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos municipais, referente a meses dos anos 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo de Parcelamento – DP.

Pelo presente instrumento o Município de Santa Cruz do Capibaribe confessar ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR pode a qualquer tempo contestar o valor e procedência da dívida e assume integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, entretanto, também é ressalvado o direito do CREDOR de apurar a qualquer tempo a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda – DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 585.773,64 (quinhentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 9.762,89 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas que vencerem após esta data.

Cláusula Terceira – DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

As parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA acumulado do mês anterior ao vencimento da respectiva parcela, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Cláusula Quarta – DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, qualquer das seguintes situações:

- a) Infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Cláusula Quinta – DA DEFINITIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda,



confissão extrajudicial, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sexta – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Santa Cruz do Capibaribe, em 13 de setembro de 2019.


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
EDSON DE SOUZA VIEIRA


SANTA CRUZ PREV
MARIA ELAINE SILVA

TESTEMUNHA:

SEVERINO RAMOS MAIA DE OLIVEIRA

DIRETOR FINANCEIRO

CPF 363.438.034-91



MARCONE DE MELO REIS

GERENTE DE BENEFICIOS

CPF: 037.273.554-17





PARECER Nº 342/2019

EMENTA: Parcelamento de juros e multas decorrentes de atraso no repasse de contribuições ao RPPS. Possibilidade.

Nos encaminha a Diretora Presidente do Santa Cruz Prev termo de parcelamento celebrado entre a autarquia previdenciária e o Município de Santa Cruz do Capibaribe, referente ao atraso no repasse de contribuições previdenciárias. O montante de R\$ 585.773,64 (quinhentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 9.762,89 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

É dever do Ente Federativo repassar à Unidade Gestora, de forma integral e a cada competência, as contribuições devidas ao RPPS. Essa responsabilidade decorre da necessidade de serem observados e cumpridos os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei nº 9.717/1998 e essenciais para a sustentabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Entretanto, caso as contribuições devidas pelo Ente Federativo não sejam repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com o previsto no art. 5º da Portaria MPS 402/2008.

A referida Portaria assim dispõe:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio



financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;¹

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;²

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;³

IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;⁴

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.”⁵

Ressalte-se que, de acordo com a documentação contábil fornecida pelo RPPS, o Município está em dia com todos os repasses das contribuições a que alude os arts. 14 e 15 da Lei Municipal Nº 2.356/2014, sendo que o parcelamento ora avençado refere-se, unicamente, aos juros e multas decorrente de atrasos nos repasses, atrasos esses justificados em razão da forte crise econômica por que passa o país, com reflexo direto nas receitas municipais.

Mesmo diante do quadro de recessão econômica, o Município de Santa Cruz conseguiu fazer o repasse das contribuições patronal e servidor, restando para a regularização fazer o pagamento referente às penalidades aplicadas pelo repasse em atraso (juros e multas).

¹ O termo garante o prazo previsto na Portaria, de 60 (sessenta) meses

² Art. 21 da Lei Municipal Nº 2.356/2014 e Art. 1º, II, e art. 2º, da Lei Municipal nº. 2.522, de 02 de maio de 2016.

³ De acordo com a Cláusula Segunda do Termo de Confissão e Parcelamento.

⁴ O parcelamento refere-se UNICAMENTE aos juros e às multas.

⁵ Todos os valores decorrem dos juros e multas devidos em relação ao atraso de contribuições previdenciárias.



Lembramos, finalmente, que o Termo de Confissão e Parcelamento deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, junto à prestação de contas do exercício de 2019, conforme dispõe o art. 5º, § 2º, da Resolução TC Nº 0019/2008. Também deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Previdência, CMP, a teor do art. 27, VII, da Lei Municipal Nº 2.356/2014.

Diante dos dados por nós analisados, pugnamos pela legalidade do Termo de Parcelamento, opinando, ainda, pela possibilidade da sua assinatura.

É o parecer, s.m.j.

Caruaru, 10 de setembro de 2019

OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA
Advogado - OAB/PE 15.307



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000 - F:(81) 37598281

Processo nº 0000404-21.2021.8.17.3250

AUTOR: SANTA CRUZ PREV

REU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

SENTENÇA

Vistos, etc.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - SANTA CRUZ PREV, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado, ajuizou ação que denominou de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DÉBITOS em face do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, também qualificado, alegando o constante na exordial de ID 76379437. No decorrer do processamento do feito houve composição civil do litígio (ID 84905295 e ID 87471624).

É o breve relatório.

Decido Fundamentadamente.

Cuida-se de demanda litigiosa, em que as partes chegaram a um acordo quanto ao valor do débito e a forma de pagamento.

Firmou-se o valor do débito em R\$ 2.382.080,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil e oitenta reais) e o seu parcelamento em 24 parcelas mensais.

Inexiste mérito a analisar, devendo o magistrado limitar-se a homologar o acordo quando as partes conciliam-se espontaneamente, o que se vê neste caso.

As formalidades legais atinentes à espécie foram cumpridas, com observância do rito procedimental, legitimidade e capacidade postulatória das partes.

ANTE O EXPOSTO, atento ao mais que dos autos constam e tendo em vista a realização de acordo entre as partes. HOMOLOGO, com fundamento no art. 487, III, b. do Novo Código de Processo Civil, a composição amigável de ID 84905295 e ID 87471624, o qual fica fazendo parte da presente sentença para todos os fins.

Nada tendo as partes disposto quanto ao pagamento das custas e honorários, nos termos do §3º, do art. 90, do CPC, dispensei as partes do pagamento das custas processuais e, no que tange aos honorários, nos moldes do art. 90, §2º, do CPC, cada parte arcará com o pagamento dos seus procuradores.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, **arquivem-se** estes autos.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 4 de novembro de 2021

Moacir Ribeiro da Silva Júnior
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR 17/11/2021 08:32:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111708320056100000090226154>
Número do documento: 21111708320056100000090226154

Num. 92194656 - Pág. 1



18/11/2021

Número: 0000404-21.2021.8.17.3250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Última distribuição : 05/03/2021

Valor da causa: R\$ 2.297.300,81

Assuntos: Contribuições Previdenciárias, Contribuição sobre a folha de salários, Servidores Inativos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANTA CRUZ PREV (AUTOR)		VICTOR FERNANDES LIMA PORTO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92194656	17/11/2021 08:32	Sentença	Sentença